



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
CORREGEDORIA-GERAL**

**ORIENTAÇÃO Nº 01/2013/CGMP**

Orienta aos Promotores de Justiça com atribuição no Juizado Especial Criminal para atentarem ao disposto no art. 76 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a proposta de transação penal formulada pelo *Parquet* e aceita pelo autor do fato não pode ser alterada unilateralmente pelo Juiz, bem como para o previsto no art. 28 do CPP, aplicável por analogia, quando houver divergência entre Promotor de Justiça e Juiz no concernente à transação penal.

**O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, IV, da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1983, e pelo art. 24, IV, da Lei Complementar Estadual nº 97 de 22 de dezembro de 2010;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu art. 76, dispõe sobre o poder de o Ministério Público propor a transação penal nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

**CONSIDERANDO** que, pelo Ofício Nº 183/2012/PJA, de 20 de outubro de 2012, o Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça NEWTON DA SILVA CHAGAS, visando respaldar a sua atuação, formalizou consulta nesta Corregedoria-Geral, a fim de obter orientação sobre como proceder no Juizado Especial Criminal, mais precisamente nas transações penais à vista da Resolução n.º 154 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** as inúmeras consultas informais recebidas nesta Corregedoria-Geral sobre a harmonização do entendimento do órgão acerca da matéria objeto destes autos;

**CONSIDERANDO** ainda que a Corregedoria-Geral da Justiça da Paraíba, através do Provimento n.º 08/2013, publicado no Diário da Justiça de 02.07.2013, regulamentou a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena e das transações penais na modalidade de prestação pecuniária, da forma como determinado no artigo 5.º da Resolução n.º 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

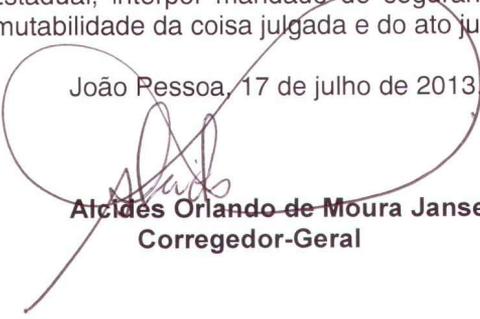
**ORIENTA**, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público com atribuição no Juizado Especial Criminal, que, ao proporem na transação penal a pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária:

I) Especifiquem o valor da prestação e o seu beneficiário, obedecendo a ordem preferencial estabelecida pelo art. 45, § 1.º, do Código Penal, a saber: **a)** à vítima; **b)** dependentes da vítima; **c)** entidade pública com destinação social; **d)** entidade privada com destinação social, idônea e regularmente constituída, nos termos da Lei n.º 9.637/1998;

II) Sendo aceita pelo autor do fato a proposta de transação penal, verificar se, doravante, o magistrado modificou-a sob o fundamento de que, não atende aos termos da Resolução n.º 154 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n.º 08/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça, recorrendo, na forma da lei, com a arguição, à guisa de preliminar e incidentalmente, a inconstitucionalidade de tais atos normativos e, no mérito, postular a homologação da transação penal ou remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, aplicando, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal.

III) Nas hipóteses em que o trânsito em julgado da decisão homologatória já tiver ocorrido e houver a recusa da autoridade judiciária em liberar os valores acordados aos seus beneficiários, com base na Resolução n.º 154 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n.º 08/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça Estadual, interpor mandado de segurança, na forma da lei, visando preservar a imutabilidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

João Pessoa, 17 de julho de 2013.

  
**Alcides Orlando de Moura Jansen**  
Corregedor-Geral